



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2023

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo urbano gratuito para a pessoa com deficiência e seus acompanhantes, no âmbito do Município de Caruaru.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo urbano gratuito para a pessoa com deficiência e seus acompanhantes, no âmbito do Município de Caruaru.

Art. 1º. Fica concedida gratuidade às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes no sistema de transporte coletivo do Município de Caruaru.

§1º. Os beneficiados somente gozarão do benefício mediante a apresentação da credencial de gratuidade.

§2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

§3º. Os acompanhantes das pessoas com necessidades especiais somente poderão valer-se do benefício, desde que seja comprovado, por laudo médico, a impossibilidade de deslocamento desacompanhadas e, efetivamente, estiverem assistindo-as.

Art. 2º. Para efeito do disposto nessa lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para os casos omissos aplica-se, subsidiariamente, as definições contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º. Para concessão da gratuidade, o beneficiário fará cadastramento junto a AMTTC - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru., mediante apresentação dos seguintes documentos:



I - Laudo médico, que ateste a deficiência e o grau de comprometimento da mesma;

II - Comprovante atualizado do endereço residencial do beneficiário ou do seu responsável legal;

III - Fotos 3x4 para confecção de credencial;

§1º. O requerimento será analisado por médico da rede municipal de saúde pública e, caso deferido, será encaminhado à AMTTC - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru para emissão da credencial correspondente;

§2º. É obrigatório o cadastramento anual dos beneficiados, sob pena de suspensão da gratuidade enquanto não realizá-lo;

Art. 5º. O município de Caruaru, através do Poder Executivo, arcará com os custos financeiros da gratuidade concedida aos beneficiados pelo art. 1º desta lei.

§1º. O pagamento a ser efetuado pela prefeitura será calculado por passageiro transportado, de acordo com os dados fornecidos pelo sistema de bilhetagem eletrônica, do qual constarão todas as informações necessárias para consulta, controle e emissão de relatórios, o qual será auditado diariamente pela AMTTC - Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru.

§2º. As empresas de transporte coletivo apresentarão a fatura de cobrança ao Poder Executivo quinzenalmente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de agosto de 2023.

Vereador JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

Melhorar e garantir os direitos das pessoas com deficiência fica evidente a partir dos números que foram colhidos no censo demográfico de 2010. De acordo com as informações do IBGE, cerca de 24% da população brasileira se reconhece como pessoa com deficiência, o que significa dizer que em torno de 45 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência, segundo a percepção dos dados oferecidos então por esse instituto. O que é importante destacar deste aspecto desse número é que esses valores correspondem, para que todos possam ter ideia, uma população aproximada a integralidade da população da Colômbia e praticamente a população de toda a Espanha.

Ato contínuo, existem diversas pessoas diagnosticadas com algum tipo de deficiência que não conseguem exprimir sua vontade e, ainda, outras, que, como aquelas, são impedidas de usufruírem dos mais básicos direitos assegurados constitucionalmente, dentre os quais o direito de "ir e vir", pelo fato de que seus acompanhantes não podem arcar com os custos do transporte coletivo.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro regras destinadas a reduzir as imensas barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, tais como o preconceito, a discriminação e inúmeros outros obstáculos físicos, essas regras, além de se mostrarem insuficientes, são rotineiramente desrespeitadas.

O objetivo deste Anteprojeto de Lei é a de garantir a gratuidade com a isenção do pagamento da tarifa do transporte público a pessoa com deficiência, bem como, a seu acompanhante, desde que possua necessidade direta de ter o auxílio de terceiro.

É sabido que muitas pessoas com deficiência, independente da idade, têm necessidade de um acompanhante direto para levá-lo e buscá-lo a unidades de ensino, hospitais ou unidades de saúde para tratamento diário e escolas, visto a necessidade da inclusão.

Por este motivo, fica evidente cada vez mais, a necessidade de formulação de políticas públicas voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Desta feita, apresento este anteprojeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

10 de agosto de 2023.

Vereador JORGE QUINTINO Autor